

O ÂMBITO DE APLICAÇÃO HORIZONTAL DAS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Maria Natália Faria dos Santos Gonçalves

Doutora em Direito da União Europeia pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Professora Auxiliar e Coordenadora da Secção Autónoma de Direito da Faculdade de Economia da Universidade do Porto
ngoncalves@fep.up.pt

Simpósio: COSMOPOLITISMO E INTERCONSTITUCIONALISMO

RESUMO: A ordem jurídica da União Europeia (UE) exhibe um sistema formal de proteção dos direitos fundamentais, corporalizado na Carta de Direitos Fundamentais da UE (CDFUE) a qual, de acordo com o artigo 6.º do Tratado da UE, dispõe de valor jurídico vinculativo, integrando o Direito dos Estados-membros a par das Constituições nacionais e de outros instrumentos de proteção internacional de direitos fundamentais. Esta circunstância, aliada ao proliferar do número de relações jurídicas estabelecidas ao abrigo da autonomia privada que são reguladas pelo Direito da União Europeia (DUE) ou relativamente às quais o DUE exerce alguma influência, justifica que se explore com detalhe o problema da eficácia horizontal da CDFUE. De acordo com o expressamente previsto no seu artigo 51.º, a CDFUE tem como destinatários as instituições, os órgãos da UE e os Estados-membros apenas quando apliquem o DUE. Contudo, embora omissa quanto à vinculação dos particulares, por razões de coerência, não é defensável uma posição de princípio que não seja a de submeter também a atuação privada ao crivo das exigências de proteção dos direitos fundamentais da UE. Assim sendo, o propósito do presente ensaio é analisar em que medida o problema da eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais da UE pode colocar-se. Procuraremos determinar em que extensão a Carta vincula também entidades privadas, em termos que permitam ao juiz nacional escrutinar a conformidade da atuação daquelas com o parâmetro de proteção de direitos fundamentais da UE. Para alcançar este desiderato, certamente que se impõe com interesse a questão teórica de saber qual a abordagem doutrinal mais adequada. Para isso, ensaiaremos uma transposição e adaptação para o contexto jurídico da UE dos quadros conceptuais do constitucionalismo clássico quanto à problemática da eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais (teses da ‘*eficácia direta e/ou indireta*’ das normas de direitos fundamentais e doutrina das ‘*obrigações positivas do Estado*’). Contudo, dado o âmbito de aplicação restrito da CDFUE, há uma outra questão que se antecipa com foros de autonomia e que se destaca pela sua máxima relevância metodológica. Com efeito, não pode ignorar-se que qualquer exercício aplicativo das normas de direitos fundamentais da UE a atos praticados por particulares exige que se verifique *previamente* se a concreta situação horizontal controvertida se enquadra no âmbito de aplicação da CDFUE, pois só neste cenário compete ao juiz nacional justapor aquele instrumento a outros instrumentos nacionais ou internacionais de proteção dos direitos fundamentais, tendo em vista a observância do princípio do nível de proteção mais elevado consagrado no artigo 53.º CDFUE. Constataremos que a aplicação da CDFUE a situações de horizontalidade só se verifica relativamente a casos de ‘*aplicação do DUE*’ por parte de entidades privadas, o que por sua vez depende da identificação concreta de um elemento de conexão suficientemente sólido entre o caso controvertido e o DUE. Finalizaremos com algumas reflexões críticas acerca das implicações metodológicas e jurídico-constitucionais da questão no plano do processo judicativo de aplicação do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Privado Europeu; Eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais; Artigo 51.º, n.º 1 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia; Aplicação do Direito.